



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.714 - PR (2013/0147309-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
RODRIGO CASTOR DE MATTOS
AGRAVADO : RUBENS SCHWANKE
ADVOGADOS : ENIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
EVERTON BOGONI E OUTRO(S)
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREIRO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO E DE DUVIDOSA LIQUIDEZ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.714 - PR (2013/0147309-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
RODRIGO CASTOR DE MATTOS
AGRAVADO : RUBENS SCHWANKE
ADVOGADOS : ENIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S)
EVERTON BOGONI E OUTRO(S)
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de decisão assim ementada:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO E DE DUVIDOSA LIQUIDEZ. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante assevera que a decisão merece reforma, repisando os fundamentos do recurso denegado.

Alega que as Letras de Financiamento do Tesouro encerram garantia absolutamente segura, considerada de baixíssimo risco pelo mercado financeiro, posto que asseguradas por ninguém menos que o Tesouro Nacional.

Requeru o acolhimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 342.714 - PR (2013/0147309-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Passo a decidir.

A irresignação não prospera.

Em relação ao acórdão proferido, verifica-se que o posicionamento adotado pela Corte Estadual está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se ao caso o Enunciado n.º 83 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Com efeito, as Letras Financeiras do Tesouro são títulos de difícil comercialização e de duvidosa liquidez, podendo ser rejeitadas pelo credor ou pelo magistrado e substituídas por dinheiro, ainda mais se devedora instituição financeira. Nesse sentido:

Observo que o entendimento demonstrado pelo Tribunal de origem, no sentido de substituir a penhora sobre as Letras Financeiras do Tesouro pela penhora de numerário em conta-corrente, se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, incide a Súmula 83/STJ, ao caso dos autos. Nesse sentido, dentre inúmeros outros, confirmam-se os AgRg no REsp 1.231.855/RN, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27.5.2011; AgRg no REsp 1.182.130/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.12.2010; AgRg na MC 14.798/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 28.11.2008; AgRg no Ag 774.677/RJ, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJe 24.9.2007 e REsp 644279/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/6/2010, este assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDICAÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO. SÚMULA 328/STJ. 1. Em execução por quantia certa de valor não muito elevado, observadas as circunstâncias do caso, sendo a executada instituição financeira com solidez reconhecida, é de rigor que a penhora recaia sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro, respeitadas apenas as reservas bancárias mantidas pelo Banco Central. Súmula n.º 328/STJ. 2. Recurso especial provido. Em face do exposto, nego provimento ao agravo. (AREsp 233929, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data da Publicação 14/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. INDICAÇÃO DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOUREIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DINHEIRO. SÚMULA 328/STJ. 1. Em execução por quantia certa de valor não muito elevado, observadas as circunstâncias do caso, sendo a executada instituição financeira com solidez reconhecida, é de rigor que a penhora recaia sobre dinheiro, respeitadas apenas as reservas bancárias mantidas pelo Banco Central. Súmula n.º 328/STJ. 2. Recurso especial provido. (REsp 644.279/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)

Ademais, a Terceira Turma já decidiu que não ofende o princípio da menor onerosidade para o executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, a recusa em aceitar a indicação à penhora de títulos da dívida pública com baixa liquidez (AgRg no Ag 688.705/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.9.2008). Confirmam-se, ainda nesse sentido: AgRg no Ag 839.874/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 29.6.2007 e AgRg no Ag 653.890/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.12.2006.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar provimento ao recurso especial.

Intime-se.

Nesse passo, advirta-se, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0147309-9

AgRg no
AREsp 342.714 / PR

Números Origem: 00354778320118160000 8231770

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) RODRIGO CASTOR DE MATTOS
AGRAVADO	: RUBENS SCHWANKE
ADVOGADOS	: ENIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S) ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) EVERTON BOGONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES ANALICE CASTOR DE MATTOS E OUTRO(S) RODRIGO CASTOR DE MATTOS
AGRAVADO	: RUBENS SCHWANKE
ADVOGADOS	: ENIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO(S) ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) EVERTON BOGONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.